



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0123456-09.2013.815.0011

Origem : Campina Grande - 2º Tribunal do Júri
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Ministério Público Estadual
Apelado : Cássio da Silva Alves (Adv. Pedro Ivo Leite Queiroz)

**JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA -
ACOLHIMENTO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA - INOCORRÊNCIA
- APOIO EM UMA DAS VERSÕES DOS AUTOS - MANUTENÇÃO -
APELO MINISTERIAL - NÃO PROVIMENTO.**

1. Nas apelações das decisões do Júri, é defeso ao Tribunal valorar prova, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo.

2. Havendo, nos autos, elementos que apontam o réu como um dos executores do homicídio e outros que o afastam da cena do crime, a opção absolutória do haverá de ser mantida, em respeito à soberania popular que exerce juízo de consciência tomado por íntima convicção e não pela só apreciação dos fatos.

3. Apelo não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0123456-09.2013.815.0011

Trata-se de Apelação Criminal aviada pelo representante do Ministério Público (fls. 273/274), buscando a anulação do veredicto do Tribunal Popular do Júri da Campina Grande que, acolhendo a tese da negativa de autoria, absolveu **CÁSSIO DA SILVA ALVES** da acusação de homicídio qualificado (CP, art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal), praticado contra Edgley Pessoa Barbosa, no dia 08 de março de 2013, por volta das 21h00min., defronte ao n. 847-A da rua Gonçalves Dias, bairro Nova Brasília, supostamente em concurso com Luciano Guedes da Silva, vulgo “Nego Penca”.

Alega, em resumo, o órgão apelante, que, conforme a prova, | “... *resta cristalino a presença de indícios mais do que suficientes a incluir o acusado CÁSSIO DA SILVA ALVES na cena do crime, ante todo o contexto probatório que envolveu os autos*”, impondo-se, assim, a determinação de novo julgamento para o réu, fls. 287/293, vol. II.

A defesa manifestou-se, em contrarrazões, às fls. 297/302, pela manutenção do *decisum* popular recorrido.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 309/314, vol. II, da lavra do eminente Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO - Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado):

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrar no exame do mérito, destaco que o acusado, ora apelado, foi apontado como corresponsável pela morte de Edgley Pessoa Barbosa, na cidade de Campina Grande, morto a tiros por dois ocupantes de uma moto, na noite de 08 de março de 2013, isto porque a vítima havia feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0123456-09.2013.815.0011

comentários de que os seus algozes teriam matado, dias antes, o indivíduo conhecido por “Edinho”.

A identificação do imputado como um dos possíveis autores do delito, segundo constou da denúncia, deu-se em razão da prisão dos dois por conta de um assalto praticado com a mesma arma que, após exame específico, constatou-se tratar-se da mesma utilizada para assassinar a vítima, apreendida em poder do ora apelado.

Os jurados, no entanto, optaram por absolver o acusado, acolhendo a negativa de participação por ele sustentada no plenário do Júri, decisão que, na opinião do órgão ministerial, ora apelante, afrontou de forma manifesta a prova apurada.

Data venia, não comungo desse entendimento.

Observe-se que, no voto que proferi no recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, fiz ver que ao Júri cabia a palavra final, “...diante dos fortes indícios de autoria, a inviabilizar a impronúncia. A começar pelos ditos das testemunhas e declarantes ouvidas, as quais, embora não afirmem com convicção (certamente por medo, diante dos informes de que o acusado é pessoa de extrema periculosidade), dizem dos comentários que atribuem a Cássio da Silva Alves a responsabilidade pelo delito, isto em concurso com o outro denunciado, que não recorreu”, realçando a importância das “...firmes declarações de Eliane Pessoa Barbosa, irmã do ofendido, informando que Edgley, no sábado anterior ao dia do fato, teria comentado com ela sobre o homicídio de “Edinho”, apontando Cássio e “Nego Penca” como os responsáveis por esse crime. Este último, aliás, segundo Eliane, estaria homiziado em casa do ora recorrente, em razão de haver cometido dois outros homicídios em cidades da região metropolitana de João Pessoa (v. mídia de fls. 130-B).”.

Destaquei, mais, que, “...esses comentários, aliados à conclusão da perícia técnica no sentido de que o projétil, extraído do corpo da vítima, foi expelido pela arma apreendida em poder do acusado, quando de sua prisão em flagrante pelo crime de assalto à mão armada, formam o conjunto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0123456-09.2013.815.0011

elementos suficientes a evidenciar que ele recorrente pode, de fato, ter sido um dos responsáveis pelo crime de que tratam os presentes autos.”, fls. 181v/182.

Como se vê, já naquela oportunidade em que se analisava o recurso defensivo pela despronúncia, vislumbrava-se a dúvida que, certamente, norteou a opção dos jurados pela absolvição do acusado, porque, na visão deles, embora fortes, os indícios não representavam a necessária certeza da contribuição direta do ora apelado no delito.

Em verdade, do exame do material colhido, é de se afirmar que, da mesma forma que o réu pode ter sido um dos autores do homicídio, há a possibilidade de que ele não tenha tido participação alguma. A apreensão da arma em seu poder não significa, necessariamente, que dela tenha feito uso pessoalmente para atirar contra a vítima, tal como consta da denúncia. Outra pessoa pode tê-lo feito e, depois, repassado o artefato a ele.

É até possível, também - e disso ele não foi acusado, razão por que não se pode enveredar por essa tese - que o acusado tenha emprestado a arma para que outro elemento cometesse o crime em seu lugar. Mas, tudo não passa da seara da cogitação.

Em outras palavras, o fato pode ser divisado sob dois vértices, um deles que aponta o réu como um dos executores da empreitada e o outro, fincado na dúvida se ele, na realidade, ocupava a moto no momento do ataque à vítima.

Em casos assim, a solução é a manutenção do veredicto, em respeito à soberania dos veredictos do Júri.

É que, segundo a firme orientação da jurisprudência, nas apelações das decisões do Júri, é defeso ao Tribunal valorar prova, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0123456-09.2013.815.0011

Dessa forma, havendo nos autos elementos que apontam o réu como um dos executores do homicídio e outros que o afastam da cena do crime, a opção absolutória dos jurados haverá de ser mantida, em respeito à soberania popular que exerce juízo de consciência tomado por íntima convicção e não pela só apreciação dos fatos.

A propósito, trago o seguinte paradigma, de que fui relator:

HOMICÍDIO QUALIFICADO C/C ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Júri. Negativa de autoria. Absolvição decretada para ambos os delitos em relação ao réu Adalberto Márcio de Freitas. Recurso ministerial. Decisão não manifestamente contrária à prova dos autos. Existência de versões diferentes nos autos. Dúvida razoável. Não provimento. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Condenação da segunda apelante. Recurso da defesa. Pedido de redução da pena. Sanções aplicadas no mínimo legal. Ausência de interesse recursal. Manutenção da sentença. 1. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do Júri, é defeso ao Tribunal valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo. 2. Considerando a existência nos autos de mais de uma versão para o fato, ambas amparadas em elementos de prova e indiciários colhidos ao longo da investigação policial e instrução criminal, é de se manter a decisão absolutória do Conselho de Sentença. 3. Não há interesse recursal da ré/apelante em postular a aplicação de sanções mais brandas, quando a sentença já as fixou no patamar mínimo previsto na Lei. 4. Apelações criminais não providas. (TJPB - ApCrim 0134120-58.2004.815.2002 - Câmara Especializada Criminal - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho, j. em 22-10-2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0123456-09.2013.815.0011

Diante disso, e havendo duas versões nos autos, uma que inclui e a outra que afasta o imputado da cena do crime, mantenho o veredicto absolutório do Júri, negando, em consequência, provimento ao recurso ministerial.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e revisor. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho**(com jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça e relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro do ano de 2017.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- R E L A T O R -